



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001486/97-13

Acórdão : 202-13.347

Recurso : 108.115

Sessão : 17 de outubro de 2001

Recorrente : POSTO DAS NAÇÕES DE BAURU LTDA.

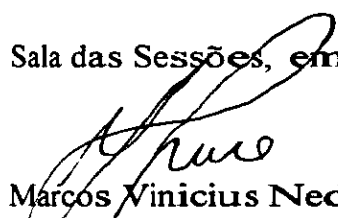
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO - A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Cabível a aplicação da penalidade decorrente de descumprimento dessa obrigação acessória, prevista no Decreto-Lei nº 2.124/84. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **POSTO DAS NAÇÕES DE BAURU LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/ovrs/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10825.001486/97-13

Acórdão : 202-13.347

Recurso : 108.115

Recorrente : POSTO DAS NAÇÕES DE BAURU LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, para a exigência do crédito tributário devido pela falta de entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, referentes ao período de 01/94 a 12/94.

A interessada apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 10/12, alegando os seguintes argumentos de defesa:

- a) a exigência de apresentação do formulário (DCTF) em disquete implica ônus extra para a contribuinte;
- b) a DCTF nada mais é do que uma réplica da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, sendo esta mais completa;
- c) ocorreram problemas com o fornecimento do programa para o preenchimento do formulário; e
- d) os tribunais têm pacificado a controvérsia, quando consideram ilegal a criação de obrigação tributária acessória, cujo descumprimento importa em pena pecuniária, via instrução normativa, emanada de autoridade incompetente.

Da análise dos elementos constitutivos dos autos, a autoridade monocrática julgou parcialmente procedente a ação fiscal, nos termos da ementa de fl. 16 que se transcreve:

“FALTA DE ENTREGA DA DCTF.

A falta de apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, ou a sua entrega fora do prazo estipulado, pelo contribuinte obrigado ao cumprimento dessa obrigação acessória, sujeita-o à aplicação da penalidade prevista na legislação de regência. Devem ser considerados todavia no cálculo do valor da multa, as prorrogações dos prazos para sua apresentação.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001486/97-13
Acórdão : 202-13.347
Recurso : 108.115

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 23/25), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória. Aduz, ainda, que não há prejuízo para o FISCO, já que a Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, entregue pela recorrente, contém todos os dados da DCTF.

É citada na peça recursal jurisprudência do Tribunal Regional Federal – 1ª Região a respeito da matéria em referência.

Foi concedida liminar em Mandado de Segurança nº 98.1301917-4, tendo como objeto o direito de a contribuinte recorrer ao Segundo Conselho de Contribuintes, sem a exigência do depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário mantido pela decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001486/97-13
Acórdão : 202-13.347
Recurso : 108.115

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

A questão posta ao conhecimento deste Colegiado cinge-se à legalidade da exigência da obrigação acessória.

A recorrente reconhece o descumprimento da obrigação acessória, mas considera a exigência fiscal incabível, eis que, a seu ver, não há norma legal que a suporte e, mesmo que houvesse, a entrega da Declaração de Rendimentos de Imposto sobre a Renda (DIRPJ) supre a exigência.

Ora, a legalidade da obrigação acessória em comento - DCTF - deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 para *"eliminar ou instituir obrigações acessórias relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal"*, a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituiu a obrigação acessória da entrega de DCTF, o que aliás está conforme com a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

Além do mais, a rigor, a reserva legal estabelecida no art. 97 do CTN, no que pertine às obrigações acessórias tributárias, se refere exclusivamente à cominação de penalidades pelo seu descumprimento, o que, na hipótese, foi observado, pois o ato administrativo e suas alterações posteriores, acima mencionados, apenas se reportam ao dispositivo legal que cumpriu essa função, qual seja, o § 3º do art. 5º do já referido Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

"ART. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....



Processo : 10825.001486/97-13
Acórdão : 202-13.347
Recurso : 108.115

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art.11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Os §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, são assim redigidos, *verbis*:

"ART.11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Em que pese o teor das manifestações doutrinárias em que se fundamenta a recorrente, esbarram no texto expresso nos atos legais acima reproduzidos ou enveredam nos meandros de sua constitucionalidade, ao argüir a violação de princípios constitucionais, o que constitui matéria estranha à esfera administrativa.

Quanto à alegação de a entrega da DIRPJ já suprir a exigência fiscal, é bom lembrar que a simples apresentação da declaração de rendimentos não é suficiente para afastar a obrigação de entregar a DCTF, primeiro porque as informações das duas declarações não são as mesmas e, depois, porque a DIRPJ não se constitui em documento hábil para caracterizar



MINISTÉRIO DA FAZENDA

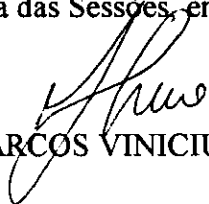
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001486/97-13
Acórdão : 202-13.347
Recurso : 108.115

confissão de dívida, presta-se a informar a situação contábil e fiscal da empresa para fins de apuração do Imposto de Renda devido.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA